



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.070 - RS (2017/0152743-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ROGER DOS SANTOS MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. INÉRCIA DO ACUSADO. DIFICULDADE DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na reiteração delitiva, pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, *o investigado apresenta antecedentes policiais, inclusive está respondendo a processo crime pela prática de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma na companhia dos mesmos adolescentes descritos no presente expediente* o que legitima o decreto prisional com escopo na manutenção da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e julgar o processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.070 - RS (2017/0152743-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ROGER DOS SANTOS MORAIS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores e excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal, pois está preso desde o dia 30/8/2016, há mais de onze meses, sem que sequer tenha se encerrado a instrução criminal não sendo possível aferir quando será prolatada sentença de mérito, o que viola seu direito à razoável duração do processo, ainda mais tratando-se de acusado custodiado.

Acrescenta que os *argumentos vertidos na decisão não são capazes de justificar a manutenção do decreto da prisão preventiva de acordo com os contornos do artigo 312 do CPP* (fls. 133), o que reforça o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Alega que são suficientes ao resguardo da ordem pública a substituição da custódia por outras medidas alternativas ainda mais considerando os predicados pessoais favoráveis do paciente que, embora responda a outros procedimentos criminais, é primário, sem qualquer condenação criminal, residência fixa o que, aliado à necessária observância do princípio da presunção de inocência, deve ensejar a revogação da prisão processual sob pena de caracterizar-se verdadeira antecipação da pena sem o devido processo legal.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere na forma do art.319 do CPP.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 113/118):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS ATINENTES AO FEITO ORIGINÁRIO. CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Incumbe à impetrante, Defensora Pública, demonstrar a existência de constrangimento ilegal, devendo acostar aos autos documentos e cópias de peças que permitam a devida análise de seu pedido. A carência de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída, aliada à confiança no juiz do processo, possuidor de melhores condições para avaliar a necessidade de segregação cautelar, acarretam a denegação da ordem de habeas corpus. Precedentes no sentido de que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência.

EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

Considerado o regular trâmite do feito na Comarca de origem, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. A necessidade de expedir carta precatória para a inquirição de testemunha é circunstância relevante à ocorrência de certo prolongamento da marcha procedimental sem que tanto determine, por si só, comprometimento da celeridade ínsita aos processos envolvendo réus presos.

ORDEM DENEGADA.

O paciente, ROGER DOS SANTOS MORAIS, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e V do Código Penal e artigos 243 e 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 00021965720168210054 está em fase instrutória, com realização da audiência de instrução em 03/04/2017, sendo expedida carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, que ainda não foi cumprida, conforme informações constantes dos autos e atualizadas no sítio do Tribunal de origem em 12/09/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.070 - RS (2017/0152743-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 30/31):

Vistos.

Trata-se de representação da Autoridade Policial local pela prisão preventiva de Roger dos Santos Moraes, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do investigado

O expediente relata, em síntese, a prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes.

0 Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos.

1 - DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA:

Nos termos do art. 312 do CPP, é cabível a prisão preventiva desde que (a) haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e, também, (b) esteja presente, ao menos, um dos três requisitos elencados pelo supracitado dispositivo, quais sejam, (b.1) necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, (b.2) necessidade de preservação da instrução criminal e (b.3) necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

De outra banda, já em consideração às recentes alterações trazidas pela Lei nº 12.403/11, deve-se também apontar que a prisão preventiva, mesmo que presentes os requisitos acima elencados, só poderá ser decretada: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; (b) ou se tiver havido prévia condenação por outro crime doloso (desde que ainda possível o reconhecimento de reincidência - art. 64 do CP); (c) ou se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência.

Ademais, a prisão preventiva não poderá ser decretada se puder, sem prejuízo quanto à efetividade do comando, ser substituída por outra medida de natureza cautelar (art 282. §6. do CPP) ou, ainda, se estiverem presentes alguma das hipóteses de exclusão da ilicitude previstas pelo art. 23 do CP (art. 314 do CPP)

No presente caso, a materialidade e autoria do crime vêm evidenciada através das declarações da vítima, bem como pelo reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia de Polícia (fls. 23/30).

Por outro lado, deve-se destacar, inicialmente, que o delito em tela é extrema gravidade, pois se trata de roubo, apenado com pena privativa de liberdade (reclusão) de 4 a 10 anos. Neste contexto, mostra-se razoável cogitar que, uma vez solto, poderá novamente delinquir, colocando novamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em risco a sociedade, ou seja, a própria ordem pública.

Além disso, vale mencionar que o investigado apresenta antecedentes policiais, inclusive está respondendo a processo crime pela prática de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma na companhia dos mesmos adolescentes descritos no presente expediente.

Diante dos fatos acima descritos, entendo ser imperativa a necessidade de preservação da ordem pública, consoante autoriza o artigo 312 do CPP

Cumpre, portanto, que se resguarde a sociedade em face do risco de reiteração delitiva

Destaco, ainda, que não se poder falar na ocorrência de alguma das hipóteses de exclusão da ilicitude previstas pelo artigo 23 do CP, tampouco se visualiza a possibilidade de se substituir, sem prejuízo quanto á efetividade do comando, a prisão preventiva pela aplicação de outra medida de natureza cautelar (art. 319 do CPP)

Ao menos por ora, com efeito, não foram colhidos elementos suficientes quanto ao comportamento do investigado para indicar que eventuais proibições de freqüência a determinados lugares ou de manutenção de contato com a vítima seria suficiente para se resguardar a sociedade contra o risco de reiteração delitiva. Na mesma linha, nada garante, ademais, que a segregação domiciliar ou o simples comparecimento em Juízo seriam suficientes para evitar que o investigado deixe de cometer novos atos de violência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do CPP,
DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROGER DOS SANTOS MORAIS.

Por sua vez, ao indeferir pedido de liberdade provisória quando do recebimento da denúncia, assim dispôs a decisão (fls. 34):

[...]

2 - Do pedido de liberdade:

Em relação ao pedido de liberdade formulado, o acusado não trouxe aos autos nenhuma inovação capaz de autorizar a sua liberdade provisória de modo que permanecem hígidos os fundamentos lançados pelo Juízo quando houve a decretação da prisão preventiva

Também persiste a necessidade de se resguardar a ordem pública, como já analisado e mencionado anteriormente, haja vista a natureza do delito.

Ademais, convém destacar a necessidade de se resguardar a instrução criminal, uma vez que ainda não houve a coleta judicial da prova

Vale mencionar, ainda, que Roger responde a diversos procedimentos criminais, com denúncia recebida em feitos que apuram a prática de crimes cometidos com violência e grave ameaça (054/2.16.0001343-5 e 054/2.16.0000729-0). além deste.

Por fim, entendo não ser cabível a substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em face da necessidade de coibir a reiteração delitiva.

Desse modo. INDEFIRO o pedido de revogação da segregação cautelar formulado pelo acusado.

[...]

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na reiteração delitiva, pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, *o investigado apresenta antecedentes policiais, inclusive está respondendo a processo crime pela prática de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma na companhia dos mesmos adolescentes descritos no presente expediente* o que legitima o decreto prisional com escopo na manutenção da ordem pública.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

O recurso também busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal.

Dos autos, e do andamento processual eletrônico, percebe-se que a denúncia foi oferecida em 15/09/2016 e recebida em 16/09/2016. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 15/06/2016, e efetivada em 30/8/2016. Mesmo com a citação pessoal, em 26/09/2016, o paciente não informou ao Oficial de Justiça se gostaria de ser assistido pela defensoria pública, que postulou em cartório quanto a apresentação de defesa prévia que, em face da negativa, foi feita por esta somente em 01/03/2017, depois do acusado ter sido intimado de forma pessoal quanto ao interesse de ser assistido por aquela instituição, ao que respondeu negativamente.

Após o recebimento definitivo da denúncia, foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 16/03/2017 e 03/04/2017 quando foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Yasmin. Atualmente, a ação penal está aguardando o retorno da carta precatória expedida para que se proceda ao interrogatório do acusado e seja encerrada a instrução criminal. Ao longo do andamento processual, constata-se expedição de carta precatória.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos, como é o caso em análise, processo que embora conte com apenas um acusado, mas que foi o principal responsável pela morosidade na medida em que permaneceu inerte quanto a apresentação de resposta à acusação, não tendo constituído advogado, opondo-se a atuação da defensoria pública, a necessidade de expedição de cartas precatórias.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e julgar o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0152743-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.070 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021965720168210054 01299921420178217000 05421600008601 1299921420178217000
21600008601 21965720168210054 5421600008601 6372016152315 70073658775

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER DOS SANTOS MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.